

logo no dia 13 de Outubro com a indicação inicial de 20 mandatos (como decorre do documento já aludido a fl. 2177).

Ora, nos termos do artigo 156.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, ‘as irregularidades ocorridas [...] no apuramento [...] geral podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto no acto em que se verificaram’.

Sendo que os representantes das candidaturas concorrentes podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e aí apresentar reclamações, de acordo com o artigo 143.º da Lei n.º 1/2001.

E, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, é possível recorrer, em sede de contencioso eleitoral, ‘das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais’ respeitantes a eleições, nomeadamente para órgãos do poder local.

O que significa que em primeira linha é necessário reclamar perante a própria assembleia de apuramento geral e só depois recorrer contenciosamente para o Tribunal Constitucional da decisão desta sobre tal reclamação, sendo a existência de reclamação prévia perante a assembleia ‘condição imperativa’ do recurso contencioso (cf. Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais Anotada*, 2005, p. 146, e acórdãos do Tribunal Constitucional aí citados).

Resulta tudo quanto acabou de se expor que a presente reclamação não foi apresentada no momento próprio, ou seja, na assembleia de apuramento geral, sendo que era esta (e não este Tribunal), enquanto se mantivesse em funcionamento, quem tinha, ademais, competência para decidir a reclamação em causa.

Donde, não pode a mesma ser deferida.

E de todo o modo sempre seria de indeferir, mesmo quanto à questão de fundo, por se entender que a interpretação dada pela assembleia de apuramento geral é a correcta em face do espírito e da letra da lei.

Pelo que, em face do exposto, indefere-se a reclamação em causa. Notifique.

Recurso Contencioso de fl. 2158 a fl. 2166:

Simultaneamente com a reclamação acabada de apreciar, foi apresentado pelo mesmo requerente o presente recurso, interposto directamente do mesmo facto da atribuição de 21 mandatos na composição da assembleia de freguesia de Rio Tinto.

Como decorre de tudo quanto já se explanou na decisão que antecede e dos normativos aí citados, não é possível recurso directo da irregularidade que se invoca para o Tribunal Constitucional, sendo sempre necessário em primeiro lugar apresentar reclamação, pois que o recurso é admissível mas da decisão que se pronunciar sobre a reclamação.

E no caso concreto, mesmo do ponto de vista invocado pelo recorrente de ulterioridade da ocorrência da irregularidade (que, todavia, não ocorre de facto, como se viu supra), sempre aquele teria primeiro de apresentar reclamação (como efectivamente apresentou) e *recorrer em seguida*, em caso de a decisão da reclamação lhe ser desfavorável, pois que nessa situação não pode fazer-se apelo ao prazo previsto no artigo 158.º da Lei n.º 1/2001, dado que este pressupõe as situações ocorridas na própria assembleia de apuramento geral, não se coadunando com uma situação que se assemelhasse à que é invocada pelo recorrente.

Donde, pelo exposto, não é de admitir o presente recurso, nos moldes concretos em que o mesmo foi apresentado, ou seja, recorrendo-se directamente da invocada irregularidade.

Não se admite, pois, tal recurso.

Notifique.»

2 — Como se extrai da petição de recurso, entende o impugnante que configura uma «irregularidade» a distribuição, quanto à assembleia de freguesia de Rio Tinto, de 21 mandatos, constante do edital que teria sido afixado em 17 de Outubro de 2005, pretendendo, por isso, que este Tribunal anule o despacho de 20 de Outubro de 2005, em consequência determinando a distribuição dos mandatos que constavam do edital primitivamente afixado.

De acordo com o relato supra-efectuado, e admitindo que, efectivamente, ocorreu uma outra afixação de edital em 17 de Outubro de 2005 (note-se que o despacho *sub iudicio* não refere a data da afixação desse edital, que apelida de «rectificado»), que efectuou a distribuição de 21 mandatos (ao invés de, ao que tudo indica — cf. o despacho impugnado —, 20, constantes do «anterior» edital, e não 19, como o sustentado pelo impugnante), a, na óptica do recorrente, «irregularidade» deparada naquela distribuição teria de ser objecto de recurso para o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da sua ocorrência, nos termos do artigo 158.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

E, mesmo que porventura se entendesse que essa «irregularidade» teria ainda de ser objecto de reclamação [do que francamente se duvida, já que nada indica que a afixação do edital (ou da «rec-

tificação» deste), supostamente ocorrida em 17 de Outubro de 2005, teria decorrido de uma decisão tomada pela assembleia de apuramento geral ainda em desempenho de funções], o que é certo é que, de todo o modo, sobre tal reclamação incidiu o despacho de 20 de Outubro seguinte.

Neste juízo de admissão, e ainda que a notificação daquele despacho tivesse ocorrido em data tal que levasse a que se se devesse considerar como termo do prazo a que se reporta o citado artigo 158.º, o dia em que efectivamente foi presente no Tribunal da Comarca de Gondomar a petição de recurso, o que é indubitável é que tal petição deveria ser apresentada no Tribunal Constitucional (cf. o referido artigo) nesse mesmo dia e até à hora do encerramento ao público da respectiva secretaria.

O que não sucedeu, pois que, como se viu, o petítório de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal da Comarca de Gondomar em 24 de Outubro de 2005 (data em que igualmente ali teria dado entrada a «reclamação» deduzida pelo agora recorrente), vindo esse petítório, e tão-só por força do despacho de 25 seguinte, a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional em 31 de Outubro.

É, assim, extemporâneo o recurso, pelo que do mesmo se não toma conhecimento.

Lisboa, 2 de Novembro de 2005. — *Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Declaração n.º 241/2005 (2.ª série). — Declara-se que em 3 de Novembro de 2005 foi, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, convertida em definitiva a nomeação de Ana Cristina Trigo Caramelo como auxiliar de segurança, do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra.

3 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Carlos Manuel Gaspar Leitão.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23 835/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 2 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Celestino Augusto Martins Gonçalves de Sousa Nogueira, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

3 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 23 836/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 4 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Armando Lopes de Lemos Triunfante, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

4 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 169/2005 (2.ª série). — A Dr.ª Ana Cristina Gomes Marques Goinhas Patrocínio, juíza de direito, faz saber que nos autos de acção administrativa especial registados sob o n.º 998/05.2BEPRT, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, 2.º Juízo, 1.ª Unidade Orgânica, em que é autora Carla Alexandra Figueiro de Albuquerque Alves e réu o Ministério da Educação, são os opositores do grupo Inglês e Alemão com o código 22, constantes da lista definitiva de ordenação, do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado. Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na Secretaria, com